



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.964179/2009-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-005.741 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria PER/DCOMP (DDE) - PIS
Recorrente REPSOL SINOPEC BRASIL S.A. (nova denominação de REPSOL YPF BRASIL S.A.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/01/2007

**PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS
PROBATÓRIO. DILIGÊNCIA/PERÍCIA.**

Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco.

VERDADE MATERIAL. INVESTIGAÇÃO. COLABORAÇÃO.

A verdade material é composta pelo dever de investigação da Administração somado ao dever de colaboração por parte do particular, unidos na finalidade de propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, Carlos Henrique Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

Versa o presente sobre o **Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP – de final 6832)** de fls. 3 a 7¹, transmitido em 12/03/2007, invocando crédito de Contribuição para o PIS/PASEP referente a pagamento considerado indevido, de janeiro de 2007, efetuado em 16/02/2007, no valor de R\$ 57.133,82, utilizado totalmente em compensação.

No **Despacho Decisório Eletrônico** de fl. 9, datado de 07/10/2009, o pedido é negado, sob a motivação e que “[a] partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...) integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Às fls. 8 e 10 constam informações sobre o envio do despacho decisório ao domicílio tributário do contribuinte, indicando como data de entrega 20/10/2009.

Às fls. 11 a 14, consta **Manifestação de Inconformidade**, com protocolo de 19/11/2009, na qual a empresa informa que o débito foi quitado por duas compensações e por DARF (fl. 12), sendo o crédito resultante de recolhimento a maior no período de janeiro de 2007, mas a empresa preencheu incorretamente DCTF, enviando DCTF retificadora em 06/11/2009. Junta-se à peça de defesa o comprovante de arrecadação, DCOMP, excertos de DCON e DCTF.

A **decisão de primeira instância** (fls. 58 a 64), proferida em 31/01/2014, foi, unanimemente, pela improcedência da manifestação de inconformidade, por ser a retificação de DCTF posterior ao despacho decisório, e não ter a empresa comprovado inequivocamente a origem do crédito alegado no PER/DCOMP, mediante cópias de livros e documentos.

Ciente da decisão de piso em 13/01/2015 (termo de fl. 76), a empresa solicita, em 06/02/2015 (fl. 78) a juntada do **Recurso Voluntário** (fls. 79 a 91), no qual se sustenta que: (a) a ciência da decisão de piso de deu em 13/01/2015 (via DTE); (b) em nome da verdade material, tem o direito de corrigir o erro de fato em seu pedido, pelo que junta os documentos de fls. 92 a 1766: Razão das contas de que geraram os créditos para a contribuição, Livro Diário de Janeiro de 2007, Balanço de Janeiro de 2007, Relatório de Aquisição de Bens para Revenda e Insumos, Notas Fiscais, Relatório de Declarações de Importação e suas respectivas cópias, para comprovar que, apesar de ter declarado inicialmente em DCTF (e pago), para janeiro de 2007, DARF no valor de R\$ 492.873,55, o valor devido era R\$ 435.739,73; e (c) alternativamente, demanda-se a conversão em diligência, “...com o objetivo de comprovar a existência do crédito”.

Em 09/02/2015 o recurso apresentado é reconhecido como tempestivo e enviado ao CARF (fl. 1771), sendo distribuído a este relator, por sorteio, em junho de 2018.

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele se conhece.

Analisando a argumentação de defesa, percebe-se que se resume à aplicação, ao caso, da verdade material, com análise da documentação apresentada apenas em sede recursal.

Para tanto, resta verificar se as alegações de defesa são aptas a comprovar o direito de crédito da empresa. Isso porque nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes, como reiteradamente decidindo, de forma unânime, este CARF:

*“**ÔNUS DA PROVA.** FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. **INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.** Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. **DILAÇÃO PROBATÓRIA. DILIGÊNCIAS.** A realização de diligências destina-se a resolver dúvidas acerca de questão controversa originada da confrontação de elementos de prova trazidos pelas partes, mas não para permitir que seja feito aquilo que a lei já impunha como obrigação, desde a instauração do litígio, às partes componentes da relação jurídica.” (Acórdãos n. 3403-002.106 a 111, Rel. Cons. Alexandre Kern, unânimes, sessão de 23.abr.2013) (grifo nosso)*

*“**PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO.** Nos pedidos de compensação/ressarcimento, incumbe ao postulante a prova de que cumpre os requisitos previstos na legislação para a obtenção do crédito pleiteado.” (grifo nosso) (Acórdão n. 3403-003.173, Rel Cons. Rosaldo Trevisan, unânime - em relação à matéria, sessão de 21.ago.2014) (No mesmo sentido: Acórdão n. 3403-003.166, Rel Cons. Rosaldo Trevisan, unânime - em relação à matéria, sessão de 20.ago.2014; Acórdão 3403-002.681, Rel Cons. Rosaldo Trevisan, unânime - em relação à matéria, sessão de 28.jan.2014; e Acórdãos n. 3403-002.472, 473, 474, 475 e 476, Rel Cons. Rosaldo Trevisan, unânimes - em relação à matéria, sessão de 24.set.2013)*

“CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. Nos processos relativos a ressarcimento tributário, incumbe ao postulante ao crédito o dever de comprovar efetivamente seu direito.” (Acórdãos 3401-004.450 a 452, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânimes, sessão de 22.mar.2018)

“PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE. Nos processos que versam a respeito de compensação ou de ressarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco. PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. A carência probatória inviabiliza o reconhecimento do direito creditório pleiteado”. (Acórdão 3401-004.923 – paradigma, Rel. Cons. Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, unânime, sessão de 21.mai.2018)

No presente processo, a recorrente alega, ainda em sua manifestação de inconformidade, que, por lapso seu, o débito informado estava incorreto, e providenciou a devida retificação, ainda que posteriormente ao despacho decisório. E, em apoio a tal afirmação, junta apenas excertos de DACON e DCTF, além do DARF e da própria DCOMP, sem detalhamento de qual o efetivo fator ensejador do erro.

A DRJ conclui que a postulante ao crédito não comprova sua alegação, e não junta aos autos qualquer documento contábil-fiscal que pudesse corroborar o direito alegado, e não comprova a base de cálculo utilizada para apuração da Contribuição para o PIS/PASEP.

Sobre a verdade material, bem ensina James MARINS que envolve não só o dever de investigação, por parte do fisco, mas o dever de colaboração, do sujeito passivo:

“As faculdades fiscalizatórias da Administração tributária devem ser utilizadas para o desvelamento da verdade material e seu resultado deve ser reproduzido fielmente no bojo do procedimento e do Processo Administrativo. O dever de investigação da Administração e o dever de colaboração por parte do particular têm por finalidade propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos.”²

Em sede recursal, em 2015, a empresa simplesmente junta centenas de páginas de documentos, afirmando que efetuou pagamento a maior, em janeiro de 2007, novamente sem um detalhamento da razão efetiva do pagamento a maior, o que demanda, praticamente, a reapuração de seus créditos. Além de não se enquadrar tal juntada inaugural em sede recursal nos casos previstos no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, ainda resta ausente, a meu ver, a clara explicação do ocorrido.

E a demanda alternativa para conversão em diligência “...com o objetivo de comprovar a existência do crédito” fala por si só. Como exposto, a diligência não se presta para que o contribuinte, postulante ao crédito, prove o que deveria ter provado desde a instauração do contencioso, respeitados os procedimentos estabelecidos no Decreto nº 70.235/1972, mas

² Direito Processual Tributário Brasileiro – Administrativo e Judicial, 8. Ed., São Paulo: Dialética, p. 174.

para sanar eventual dúvida do julgador na apreciação da lide, desde que cumpridos os requisitos processuais aplicáveis ao caso. E não se vê, no presente contencioso, inaugurado com manifestação de inconformidade sintética, desamparada de documentos comprobatórios relevantes, e complementada com peça recursal igualmente genérica, com centenas de documentos em anexo, nos quais não se vislumbra indícios de que possa estar correta a alegação de defesa, de modo a ser a documentação inapta até para semear a dúvida no julgador, no caso.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan